



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1001590-12.2024.5.02.0086
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
ORIGEM: 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : NATANI BARROS PEREIRA
RECORRIDA : ADDEBITARE CAPITAL S.A.
RELATORA: MARTA NATALINA FEDEL - CADEIRA 3

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (ID. 6a0cab4 - Fls. 114/116) que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamante (ID. 54675ee - Fls. 118/127), requerendo a reforma da r. sentença quanto à estabilidade gestante e verbas decorrentes.

Contrarrazões apresentadas (IDs. ea893b5 - Fls. 130/136).

Proferido Acórdão por esta E. 15ª Turma (ID. 63e1205 - Fls. 142), assim decidindo o Colegiado:

*"Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário sumaríssimo da reclamante, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, tudo na forma da fundamentação. Custas inalteradas".*

A reclamante interpôs Recurso de Revista (ID. 6dbad45 - Fls. 154/174), tendo a Vice-Presidência Judicial proferido a decisão de ID. 22901d6 (Fls. 176/184):

"(...) No julgamento do RR-0000427-27.2024.5.12.0024, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 55:

"A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT"

Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 896-B da CLT).

As teses firmadas em incidente de recurso repetitivo são de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC) e devem ser aplicadas a partir da publicação da respectiva certidão de julgamento, conforme art. 896-C, § 11, da CLT e art. 1.039 do CPC e jurisprudência dos Tribunais Superiores (AI-AgR 795.968, STF, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 3/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.262.586, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 18/12/2023).

Pelo exposto, devolvam-se os autos à 15ª Turma para novo exame da matéria, nos termos do art. 896-C, § 11, II, da CLT e art. 1.030, II, do CPC.

Após o reexame, independentemente da decisão a ser adotada pela Turma, retornem os autos para o cumprimento do disposto no art. 896, § 1º, da CLT e demais providências cabíveis".

Recebida a decisão, esta foi juntada ao ID. 5185303 (Fls. 197) e encaminhada a esta Cadeira da 15ª Turma.

É o relatório.

VOTO

Passo à reanálise do apelo, exclusivamente quanto à consideração do Tema Repetitivo nº 55 (leading case TST-RR-0000427-27.2024.5.12.0024).

Assim decidiu o Colegiado no V.Acórdão de Id 63e1205:

"II - DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO.

A reclamante salienta a existência de nulidade do pedido de demissão, diante da ausência de participação do Sindicato.

Sem razão.

As garantias no emprego, em regra, são próprias dos contratos por prazo indeterminado e limitam o direito potestativo do empregador de dispensar o empregado, considerando peculiaridades de importância social. No caso da garantia de emprego da gestante, a finalidade da norma protetiva é combater a discriminação, evitando a dispensa em razão das peculiaridades dessa fase. A lei protege a mãe e o nascituro.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, é expresso e inequívoco quanto à dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Contudo, o E. STF, em julgamento do RE 629.053, analisando o tema 497 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018".

No caso dos autos, a reclamada trouxe aos autos o contrato de trabalho da reclamante, o qual está subscrito pela obreira (ID. b7249df - Fls. 95/96).

Observo que o pacto laboral foi celebrado em 05/08/2024 a título de experiência, inicialmente por 45 dias com previsão de término em 02/12/2024. Ato contínuo, a reclamante solicitou demissão, em 06/09/2024.

Assim, não há que se falar em estabilidade, diante do pedido formulado pela demandante de forma expressa (ID. 6f27b7a - Fls. 101).

Aliás, no tocante à estabilidade, o art. 10, II, "b", do ADCT, proíbe que as empregadas gestantes sejam demitidas arbitrariamente ou sem justa causa durante o período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O C. TST, em 18/11/2019, no julgamento do IAC 5639-31.2013.5.12.0051 fixou a seguinte tese:

"é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"

Esta Relatora entende que a estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada a dois requisitos, cumulativamente: anterioridade da gravidez à dispensa e rescisão contratual sem justa causa, não sendo aplicável a outras formas de terminação do contrato, como, por exemplo, pedido de demissão, dispensa por justa causa e contrato por prazo determinado, de experiência ou contrato de trabalho temporário, como é o caso dos autos, cujo termo se deu, findo o prazo ajustado entre as partes.

Cito entendimento jurisprudencial do C. TST:

"(...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no sentido de que " é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" . II. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a

dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. III. O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018. IV. A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. V. Desse modo, ao concluir que "a empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo", o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. VI. Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. VII. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001993-77.2016.5.02.0371, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021).".

No mesmo sentido, a Tese Prevalente nº 05, deste Regional:

"Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo."

No mais, deve-se salientar que a autora em momento algum pretendeu a sua reintegração, mas apenas a indenização do período, restando evidente a inexistência de interesse no labor.

Veja-se que a reclamante quando da solicitação de sua demissão já tinha ciência da gravidez, conforme o documento de ID. b7688fe (Fls. 20). Todavia, manteve-se silente quando do seu pedido de demissão, nada informando à demandada, em patente má-fé.

Ora, como a demandada submeteria a extinção contratual ao Sindicato se sequer possuía ciência acerca da gestação da reclamante? Como se falar de irregularidades cometidas por parte da empresa, quando a própria empregada se manteve silente?

Não vejo como enquadrar o caso no artigo 500 da CLT. Primeiro, porque entendo que não há estabilidade no contrato de experiência, e, segundo, diante da ausência de ciência da empresa do estado gravídico da empregada, que embora soubesse da sua condição, nada informou no momento da extinção contratual."

Diante das particularidades dos fatos no presente feito, **no qual se apurou que a obreira sequer tinha ciência da gravidez à data da dispensa, tampouco a ré, não se pode exigir a homologação do pedido de demissão licitamente firmado.**

Assim sendo, não se aplica o Tema Repetitivo nº 55 (leading case TST-RR-0000427-27.2024.5.12.0024), bem como do Tema nº 134 (leading case TST-RR-0000254-57.2023.5.09.0594), pois a hipótese dos autos permite o *distinguishing* para afastar a aplicabilidade de ambos os temas vinculantes.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas MARTA NATALINA FEDÉL (Relatora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS (Revisora), MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO ao apelo da reclamante**, por entender se tratar de hipótese fática diversa, restando inaplicável o Tema Repetitivo nº 55 (leading case TST-RR-0000427-27.2024.5.12.0024), bem como do Tema nº 134 (leading case TST-RR-0000254-57.2023.5.09.0594), pois a hipótese dos autos permite o *distinguishing* para afastar a aplicabilidade de ambos os temas vinculantes, tudo na forma da fundamentação do voto.

MARTA NATALINA FEDEL
Relatora

dcc

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [MARTA NATALINA FEDEL] - ca7c661
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

